

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão de supostas irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 66/2009 (Siconv 726138), celebrado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer.

2. A avença teve por objeto a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação — PlanSeQ Nacional Comércio e Serviços Para Profissionais Afrodescendentes - Lote 01: Região Sul (Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina).

3. Para a execução do convênio foi previsto o aporte de R\$ 1.169.200,00, dos quais R\$ 1.089.495,60 correspondia à parcela federal e o restante à contrapartida da entidade. Os valores do concedente foram transferidos em 3 parcelas, de R\$ 163.424,34, R\$ 435.798,24 e R\$ 490.273,02, em 23/2/2010, 29/4/2010 e 8/12/2010.

4. No âmbito do MTE, o órgão verificou a ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, decorrentes da não regularização no Portal dos Convênios — Siconv dos documentos complementares solicitados pelo concedente, necessários à análise da prestação de contas e comprovação da regular utilização dos recursos e do cumprimento do objeto pactuado, na forma definida pelos arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e nas cláusulas terceira, item II, letras "d", "f", "i", "n", "z" e "dd", e sétima do convênio.

5. Por esse motivo, o concedente concluiu que a Sra. Mariester Ribeiro Robes, presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, era solidariamente responsável com a aludida entidade pelo débito de R\$ 1.796.290,79 em valores históricos. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União aquiesceu à conclusão e o Ministro do Trabalho tomou conhecimento do relatório de auditoria e consequentes certificado de auditoria e parecer do dirigente.

6. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, a unidade técnica promoveu a citação solidária da Sra. Mariester Ribeiro Robes e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento.

7. Na ocasião, a Secex/PR apontou como ato impugnado a *“não apresentação e do não lançamento no sistema Siconv da documentação referente à prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 66/2009-REIMER/PR, Siconv 726138, com infração ao disposto na Seção I, artigos 45 a 48, Capítulo IV, artigo 50 e Capítulo VI, artigos 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008, e à Cláusula Terceira do Termo de Convênio”*.

8. Transcorrido o prazo regimental sem a apresentação de resposta pelos interessados, a unidade técnica deu prosseguimento ao processo tendo elaborado a instrução, transcrita no relatório que antecede este voto, na qual concluiu que persistiam as irregularidades apontadas pelo TEM.

9. Por esse motivo, propôs que a Sra. Mariester Ribeiro Robes e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer fossem consideradas revéis e que suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito e a aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 à primeira responsável.

10. O representante do Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta, mas sugeriu imputar a referida sanção também à entidade conveniente, nos termos da jurisprudência do Tribunal.

11. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

12. Conforme o Ministério do Trabalho, o conveniente deixou de cumprir várias obrigações apostas no termo do convênio, as quais tinham como objetivo viabilizar a prestação de contas dos recursos recebidos e a respectiva análise pelo concedente.

13. Segundo exame efetivado na fase interna da tomada de contas especial, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer descumpriu as seguintes regras contidas nas cláusulas terceira, item II, letras "d", "i", "l", "n", "z" e "dd", e sétima do convênio:

“d) proceder à prestação de contas dos recursos recebidos no SICONV na forma definida pelo arts. 56 ao 58 da Portaria Interministerial 127/2008;

i) propiciar os meios e as condições necessárias para que os técnicos do CONCEDENTE, os servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como aos locais de execução deste, prestando a estes, quando solicitadas, as informações pertinentes;

l) realizar ou registrar no SICONV os atos referentes a movimentação e o uso dos recursos deste convênio, nos termos do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

n) incluir no SICONV, antes da realização de cada pagamento, as informações constantes dos incisos I ao V do § 3º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;

z) fornecer as informações solicitadas pelo CONCEDENTE, referentes ao desenvolvimento do projeto e sua execução físico-financeira;

dd) encaminhar ao CONCEDENTE, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das ações previstas e da aplicação dos recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos liberados pelo CONCEDENTE na forma deste Convênio, deverá ser elaborada com rigorosa observância dos dispositivos contidos no ai-t/ 56 a 58 da Portaria Interministerial n° 127/2008.”

14. Na linha da jurisprudência remansosa do Tribunal, a prestação de contas é dever constitucional cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

15. Sendo assim, a conduta do gestor que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura grave violação a princípios caros à ordem republicana, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

16. Nesse quadro, em que os responsáveis deixaram de apresentar documentação idônea para comprovar a regular aplicação de recursos, compreendo que resta configurada omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992.

17. Tal conclusão se mostra coerente com o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, consignado na fase interna da tomada de contas especial (peça 1, p. 198):

“O Instituto deveria prestar contas dos recursos recebidos na forma definida pelo Art. 56 e seguintes da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008 e Cláusula Oitava do Convênio, contudo, por meio da análise realizada, verificou-se que a prestação de contas final foi inserida no Siconv, ficando pendente de apresentação os relatórios de execução, Documentos de Liquidação Incluídos, Pagamentos Realizados, Bens Adquiridos, Bens e Serviços de Contrapartida, inviabilizando o recebimento da prestação de contas do convênio e sua consequente análise com vistas emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade da execução das ações pactuadas e da

aplicação dos recursos transferidos, caracterizando omissão no dever de prestar contas. O relatório de execução Financeiro dos Pagamentos Efetuados deverá ser excluído, pois foi substituído.”

18. Diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, julgo pertinente julgar desde logo as contas dos responsáveis, na forma proposta no item 16 supra.

19. Com isso, julgo adequadas a condenação dos responsáveis pelo débito, correspondente à integralidade dos valores repassados, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 tanto para a Sra. Mariester Ribeiro Robes como para a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, nos termos propostos pelo Ministério Público.

20. Tendo em vista as circunstâncias narradas e a gravidade das condutas, fixo o valor das sanções individuais em R\$ 150.000,00, que equivale a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado.

21. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator